



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 29/2019/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 105/2019 que “Dispõe sobre a vedação ao acesso a cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso das pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator: Deputado

Elizeu Nascimento.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 21/02/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 12/03/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 18/03/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 23/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 105/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme a ementa acima.

O presente projeto dispõe sobre a proibição ao acesso a cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso de pessoas condenadas por crimes de violência sexual e de violência doméstica.

Ficará impedido o ingresso em cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso de pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica.

Segundo a exposição justificativa do autor, o presente projeto de lei tem o objetivo de proibir que pessoas que foram condenadas penalmente, em decisão colegiada, acessem a cargos, empregos e funções públicas no Estado de Mato Grosso, pois, inicialmente, aqueles em condenação transitada em julgada já não poderiam ter ingresso a cargos, empregos e funções públicas frente à perda de seus direitos políticos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Os casos de abusos sexuais, especialmente contra crianças e adolescentes, vêm crescendo espantosamente, exigindo estudos mais aprofundados, elaboração de leis específicas e conscientização da sociedade, pondera o autor do projeto.

Normalmente cometida contra pessoas com desvantagem física, emocional e social, a violência é um fenômeno antigo, produto de relações erigidas de forma desigual. Historicamente, a violência tem sido denunciada na esfera doméstico/familiar contra mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. As pesquisas confirmam que a incidência é maior entre as meninas e as mulheres.

Segundo o autor, a violência tem sido ainda delatada em outros lugares: na rua, no ambiente institucional e nas redes de prostituição. Frente à complexidade que envolve a questão do abuso sexual, deve ser entendida nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos e jurídicos.

Essa violência pode acontecer na esfera doméstica, na relação de convivência familiar entre vítima e agressor e na conjuntura extrafamiliar, quando não há proximidade entre vítima e agressor. Mas a exploração sexual comercial acontece em redes de prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual.

O autor ressalta que a agressão intrafamiliar ou extrafamiliar não é fator que determina o ingresso da criança ou do adolescente nas redes de exploração sexual comercial, mas trata-se, inequivocamente, de uma fonte de fragilização.

A condição de pobreza, a violência intrafamiliar e extrafamiliar têm sido, portanto, fontes básicas para que milhares de crianças e de adolescentes se tornem grupos mais sujeitos à exploração sexual comercial e a outros tipos de violação de seus direitos. Logo, para condenar esse fato, é cogente assumir uma política de redistribuição de renda e promover ações sociais de amparo.

Analisando os fatores que estão por trás da exploração sexual mercantil, o autor pondera que a desigualdade estrutural da sociedade brasileira se constitui pela dominação de classes, de gênero e de raça. É ainda assinalada pelo adultocentrismo nas relações entre adultos e crianças.

Destarte, a criança e o adolescente não são considerados sujeitos, mas, sim, objeto da dominação dos adultos, por meio da exploração de seu corpo no trabalho, de seu sexo e da sua submissão. As relações dominantes de gênero e de raça se evidenciam porque a grande maioria das vítimas são mulheres negras e pardas.

A violência doméstica é a violência praticada dentro de casa ou no recinto familiar, entre pessoas ligadas por parentesco civil (marido e mulher, sogra, padrasto, filhos) ou parentesco natural (pai, mãe, filhos, irmãos, etc). Contém várias práticas, como a violência e o abuso sexual contra as crianças, maus-tratos contra idosos, e violência contra a mulher e contra o homem, comumente nos processos de separação litigiosa, além da violência sexual contra o parceiro.

Segundo a Constituição, servidores públicos são todos aqueles que trazem vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



de qualquer delas: União, estados, Distrito Federal, municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, explica o proponente.

O autor propõe o debate se o Serviço Público e a Sociedade desejam esse tipo de perfil profissional em serviços essenciais à população. Sem equívoco, há outras formas de ressocialização, depois do cumprimento das penas determinadas pela Justiça.

Deve-se fundar possível harmonização entre preceitos constitucionais que estão em contraponto: os princípios da presunção da inocência e da ampla acessibilidade aos cargos públicos frente o princípio da moralidade administrativa, que estabelece que os agentes públicos sejam pessoas tomadas por idoneidade moral.

Para tanto, faz-se comparação com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que antevê a exigibilidade de moralidade dos candidatos para o exercício do mandato e torna inelegíveis os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Frente ao exposto, é indispensável colocar um critério objetivo para permitir dizer se as os candidatos a cargos ou funções públicas não sejam blindadas por idoneidade moral para ingressar no serviço público, advoga o proponente.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Segundo a Assistente Social, Mestre e Doutoranda Leila Auxiliadora, a violência é reconhecida como um problema de políticas públicas, seja na área da saúde seja na área de segurança. Existem legislações que regulam e punem determinadas violações, como exemplos, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha, direcionadas à proteção das principais vítimas de violência sexual e doméstica. Essas legislações além do caráter protetor também são instrumentos reguladores para punição dos abusadores.

Essas leis foram consolidadas/promulgadas a partir de longas e árduas lutas em que se envolvem movimentos populares e sociais, dentre eles movimentos de mulheres e movimentos feministas, profissionais de diversas áreas, pesquisadores, políticos e magistrados, e ainda os conselhos de defesa e direitos de cada segmento. Tais legislações resultaram em direitos sociais, produtos de lutas políticas.

Para assumir um cargo público é preciso ter ‘ficha limpa’. Pressupõe-se que o servidor seja “exemplo” para os demais. Para tanto, são solicitadas as certidões negativas aos órgãos competentes. Assim, leva-se em conta aspectos morais e legais estabelecidos pela sociedade, explica a Assistente Social.

Com a condenação, já existe uma perda de confiança nas pessoas que pretendem ingressar no serviço público, devido seu comportamento passado, tanto para com seus entes familiares, quanto para as vítimas de práticas sexuais violentas. Há que se fazer uma retrospectiva da vida pregressa do candidato como forma de extirpar qualquer fonte nociva à virtuosa performance do serviço público.

Para elucidar esta relatoria, vejamos dois exemplos de crimes cometidos por funcionários públicos. O assédio moral, mais do que apenas uma provocação no local de trabalho, como arcamso, crítica, zombaria e trote, é uma campanha psicológica com o objetivo de fazer da vítima uma pessoa rejeitada. Ela é submetida à difamação, abusos verbais, agressões e tratamento frio e impessoal, conforme definição de decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de relatoria da ministra Eliana Calmon, em um caso de assédio moral contra servidor público (CONJUR, 11/11/2013).

A Lei 10.224/01 introduziu o artigo 216-A no Código Penal, tipificando o assédio sexual como crime. A pena prevista é de detenção de um a dois anos, aumentada de um terço se a vítima for menor de idade. O assédio moral, embora não faça parte expressamente do ordenamento jurídico brasileiro, não tem sido tolerado pelo Judiciário. Mas, tanto em um caso como em outro, nem sempre é fácil provar sua ocorrência.

O Superior Tribunal de Justiça já tem uma jurisprudência ampla em casos de assédio moral e sexual contra servidores públicos. Nos últimos anos a corte recebeu diversos casos de abusos cometidos por agentes do estado contra colegas de trabalho, subordinados ou público em geral.

Neste contexto, percebe-se que, em pleno exercício das atividades profissionais, acontecem crimes alarmantes como assédios morais e sexuais, todos com suas devidas repreensões. Com certeza, o ingresso a cargos públicos de pessoas condenadas por violência sexual seria uma porta aberta para o aumento de práticas de crimes semelhantes no exercício da profissão, devido à condescendência, à personalidade, à própria conduta do criminoso, entre outras razões.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Percebe-se, assim, que o projeto se blindará por larga relevância pública, ao avigorar a moralidade na prestação de serviço público, trazendo impedimentos às pessoas não comprometidas com a paz social. É visível que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social.

Pode-se asseverar que a iniciativa está em consonância com os supostos demandados para aprovação, posto que contribuirá para prevenção de crimes na administração pública, decência e compostura no desempenho das atividades profissionais, entre outros benefícios aos tomadores de serviços públicos.

Consideramos altamente louvável a presente iniciativa, cujo objetivo principal é proibir o ingresso de pessoas conspurcadas por prática de crimes que atentam contra pessoas inocentes que pagam um elevado preço por conta da intolerância, desejo sexual e outros objetivos torpes, praticados por delituosos que não medem as consequências de seus atos.

Pelas razões expostas, julgamos o projeto proposto altamente meritório e oportuno, sendo digno de aprovação por esta Douta Casa de Leis. Por extremo, ficando confirmadas as condições imprescindíveis e frente a todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a positividade da matéria em questão e o acolhimento pelo arcabouço jurídico estadual.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 105/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 24 de 04 de 2019.



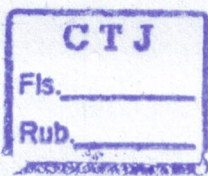
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 105/2019 - Parecer nº 29/2019
Reunião da Comissão em 24 / 04 / 2019
Presidente: Deputado João Batista.
Relator: Deputado Elizeu Nascimento

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 105/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	